

# Câmara Municipal de Alvorada

## Assessoria Jurídica



### PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Presidência da Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Versam os presentes autos sobre consulta efetuada pelo Presidente da Câmara, a respeito da possibilidade legal de anulação do Processo Nº 201905001, com Edital datado de 02/05/2019, Tomada de Preços para Aquisição de 4.100 litros de combustível do tipo gasolina comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada nos meses de maio a dezembro de 2019, por possíveis vícios de nulidades.

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta, e que o seu objeto se refere a matéria de competência desta Assessoria Jurídica, devendo responde-la como solicitado.

#### **MÉRITO:**

Ao encaminhar a matéria para elaboração do presente parecer, a Presidência da Câmara, oficiada pela própria CPL, no sentido de anulação do **Processo Nº 201905001, com Edital datado de 02/05/2019, Tomada de Preços para Aquisição de 4.100 litros de combustível do tipo gasolina comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada nos meses de maio a dezembro de 2019**, em razão de ter verificado não terem sido atendidas algumas formalidades, a exemplo da postagem do Edital no Portal da Transparência da Câmara Municipal e não ter informado o certame ao TCE-TO através do Sicap.

Sobre a possibilidade de anulação do certame licitatório, conforme abordado acima, tanto a legislação pátria, como a jurisprudência concedem amparo legal para tal desiderato, em especial na Súmula 473 do STF, senão vejamos:

#### **Súmula 473**

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência***



*ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Assim, resta claro a possibilidade jurídica do questionamento formulado a esta Assessoria Jurídica.*

Assim, constatado o vício, em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação.

A esse respeito, afirma Adilson Abreu Dallari:

*A invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexiste outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar.*

#### **CONCLUSÃO:**

Pelas razões elencadas, respondo o presente questionamento no sentido de que de fato se anule o **Processo Nº 201905001, com Edital datado de 02/05/2019, Tomada de Preços para Aquisição de 4.100 litros de combustível do tipo gasolina comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada nos meses de maio a dezembro de 2019**, pelas razões e fundamentos acima apresentados.

É o parecer, a ser submetido à apreciação do Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada.

Alvorada-TO, 20 de maio de 2019.

  
**HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME**

Assessora Jurídica CM Alvorada

OAB-TO nº 2079